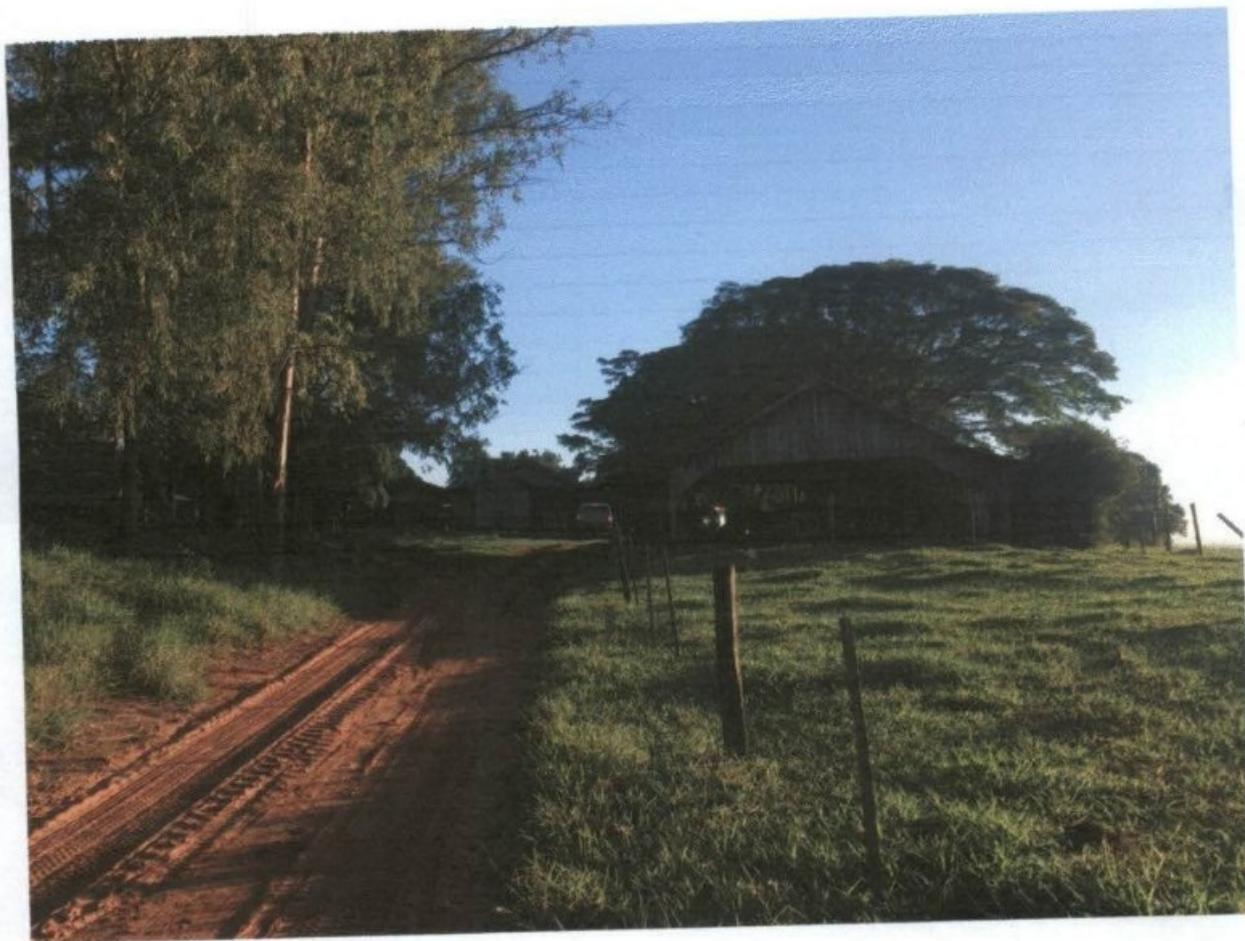




MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]  
(Fazenda São Felipe)



**PERÍODO DA AÇÃO:** 22 de maio de 2017 a 01 de junho de 2017.  
**LOCAL:** Tapejara/PR.  
**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S 23°42'41.57" e W 52°48'11.52".  
**ATIVIDADE:** Cultivo de laranjas Iapar, Pera e Folha Murcha. (0131-8/00).  
**OPERAÇÃO:** 42/2017.  
**NÚMERO SISACTE:** 2819.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

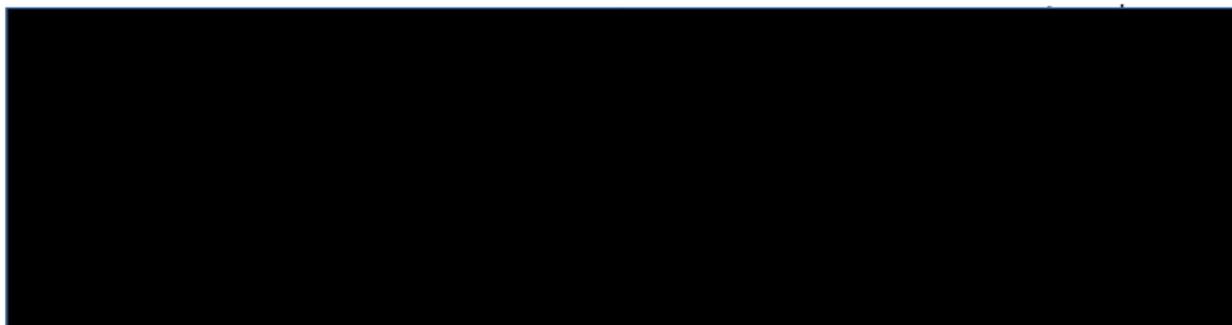
I) EQUIPE.	03
II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.	04
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	04
IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	05
V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	06
VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	07
VI – A) DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO. DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS DOS EMPREGADOS	09
VI – B) DOS MENORES TRABALHANDO EM ATIVIDADES PREJUDICIAIS A SEUS DESENVOLVIMENTOS FÍSICOS, PSÍQUICOS E SOCIAIS.	14
VI – B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL	18
VII) DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	26
VIII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	28
IX) CONCLUSÃO	30
X) ANEXOS	32
1) Notificação para apresentação de documentos	
2) Carta de preposição	
3) Fichas de verificação física dos menores	
4) Termo de afastamento do trabalho	
5) Termo de constatação de tempo de serviço	
6) Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos menores	
7) Planilha contendo os valores das rescisões contratuais	
8) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC	
9) Cópias dos Autos de infração lavrados	
10) DVD contendo fotos e vídeo da ação	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**I – DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



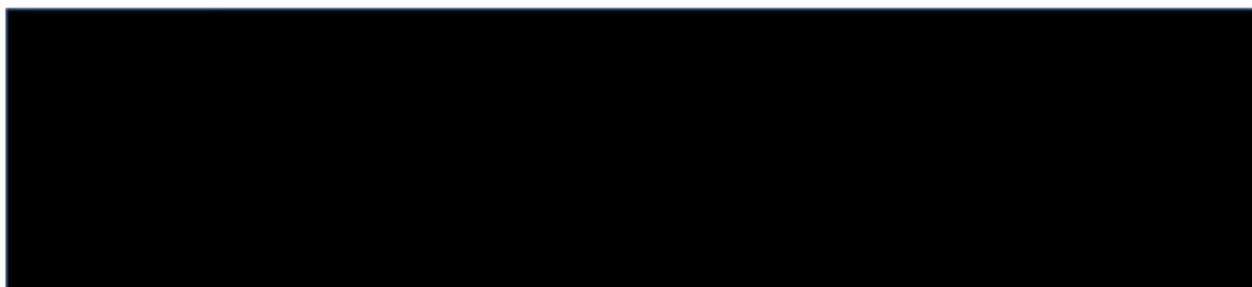
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



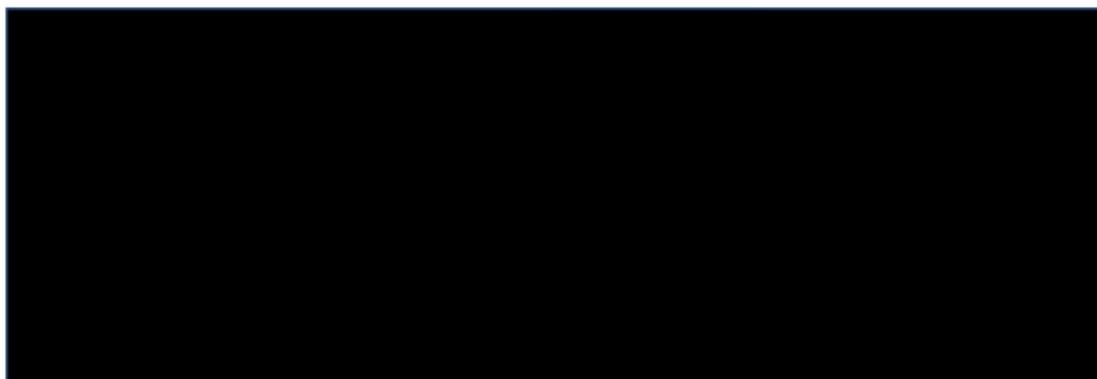
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**POLÍCIA FEDERAL**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: [REDACTED] er  
Nome Fantasia: Fazenda São [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
RG: 597782 SSP/PR  
Endereço do local objeto da ação fiscal: Estrada Divisora, Km 08, Gleba Tamarana, Zona Rural, Tapejara/PR.  
Endereço de correspondência: [REDACTED]  
Telefone de contato: [REDACTED]

**III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	38
Registrados durante ação fiscal	33
Resgatados - total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	06
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	03
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	04
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	37.605,94





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	2.659,80
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

**IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

N.	AI N.	EMENTA	HISTÓRICO	CAPITULAÇÃO
01	212092090	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da CLT.
02	212092154	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	212092171	0016004	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	212092197	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	212092201	0016012	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.	Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	212092227	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	212092235	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	212092243	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				redação da Portaria nº 86/2005.
09	212092251	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	212092278	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	212092286	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	212092316	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	212092324	1242270	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
14	212092341	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A Fazenda São [REDAÇÃO] localizada na Estrada Divisora, Km 08, Gleba Tamarana, Zona Rural, Tapejara/PR, é composta por um lote de terra rural, com área total de aproximadamente 330 alqueires, dos quais 250 alqueires estão arrendados pela Usina Julina para a plantação de cana de açúcar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A principal atividade desenvolvida pelos proprietários da fazenda é o cultivo de laranjas lapar, Pera e Folha Murcha, plantadas numa área de 35 alqueires, com produção anual aproximada de 50 mil caixas de laranja, que são vendidas à empresa Louis Dreyfus para a fabricação de sucos.

À Fazenda São [REDACTED] se chega através do seguinte itinerário: saindo da cidade de Tapejara/MT em direção à Estrada velha São Vicente, caminho para Marabá, distrito de Tuneiras do Oeste/PR, percorre-se 1,5 Km em estrada de terra até um entroncamento, onde dobra-se à esquerda, e roda-se por 4,3 km em linha reta e vira-se a direita e segue-se por mais 2,3 km e chega-se à entrada da fazenda, localizada ao lado esquerdo da estrada. Da porteira, caminha-se 200 metros até a casa sede da fazenda, cujas coordenadas geográficas do local são: S 23°42'41.57" e W 52°48'11.52".

**VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.**

Na data de 26/05/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal, 01 Delegado e 05 Agentes da Polícia Federal, e ainda, 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002), na Fazenda São [REDACTED], acima identificada, explorada economicamente de modo conjunto pelos sócios Sr. [REDACTED], inscrito no CPF sob [REDACTED], RG [REDACTED] e Sr. [REDACTED] Deber, CPF [REDACTED], RG [REDACTED] ambos residentes e domiciliados à [REDACTED] CEP: [REDACTED], Rolândia/PR. No estabelecimento, com inscrição no CEI em nome do Sr. [REDACTED] Deber, sob o número 14.256.00081/87, estava sendo executada a atividade de colheita manual de laranja.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A atividade empresarial rural desenvolvida na propriedade auditada era administrada direta e pessoalmente pelos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] pai e filho respectivamente, sendo que o pai gerenciava o negócio referente ao arrendamento das terras para a plantação de cana de açúcar, enquanto o filho cuidava das atividades referentes ao cultivo de laranja. Havia um contrato de parceria assinado por [REDACTED] e [REDACTED] em que se estabelecia a divisão dos lucros advindos do negócio, que seriam repartidos em partes iguais pelos dois. Assim, pode-se concluir pela existência de sociedade em comum de caráter familiar formada pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED], do que desponta sua responsabilidade comum, solidária e ilimitada pelas obrigações - inclusive trabalhistas - dessa associação, nos termos dos artigos 988 e 990 do Código Civil Brasileiro.

Ante a incidência na espécie de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois integrantes da sociedade em comum, inafastável pela autonomia privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração lavrados na ação fiscal o Sr. [REDACTED], em nome de quem foram realizados os registros dos trabalhadores encontrados pelo GEFM em situação de informalidade, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis nos referidos cabeçalhos, sem prejuízo da responsabilidade comum e solidária de ambos.

Foram identificados laborando no cultivo de laranja ao todo 31 (trinta e um) trabalhadores, dentre os quais 07 (sete) menores, sendo que 03 (três) deles sequer haviam completado dezesseis anos de idade. Os sete menores encontrados em plena atividade na colheita de laranja foram afastados do trabalho e tiveram suas verbas rescisórias quitadas pelo empregador no curso da ação fiscal, em razão da constatação do trabalho em colheita de cítrico, atividade inserida na lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP, aprovada pelo Decreto 6.481/08).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foram inspecionadas as frentes de trabalho, o alojamento utilizado por uma turma de trabalho e a casa sede da propriedade rural utilizada pelo gerente do estabelecimento. A sede da propriedade apresentava, de um modo geral, boas condições de habitabilidade. O alojamento situado próximo às frentes de trabalho, onde uma turma contratada para a colheita de laranja pernoitava, de modo análogo, também apresentava condições adequadas ao seu propósito.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

**VI – A) DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO. DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS DOS EMPREGADOS.**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita de laranja haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pelo que foi lavrado o auto de infração n. 212092090, capitulado no art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da fazenda era realizada pelo Sr. [REDACTED] gerente e administrador do estabelecimento, que possuía poderes para contratar, demitir e efetuar o pagamento dos obreiros, sempre sob as ordens do seu empregador. Referido gerente residia na casa sede da fazenda juntamente com sua esposa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o administrador reconheceu como empregados da fazenda São [REDACTED] todos os trabalhadores encontrados no imóvel rural, prontificando-se em nome do empregador, como realmente ocorreu, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia duas formas de contratação de trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) aqueles obreiros contratados individualmente para a função de gerente e trabalhador em serviços gerais e que recebiam um salário mensal fixo do fazendeiro; e II) aqueles obreiros contratados por produção, que era o caso dos colhedores de laranja, que recebiam salários por caixa de laranja colhida.

O gerente e o trabalhador em serviços gerais que recebiam salário fixo eram os únicos obreiros que estavam com o contrato de trabalho formalizado quando do início da ação fiscal.

No caso dos colhedores de laranja, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo gerente do estabelecimento, o Sr. [REDACTED] inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produtividade.

O Sr. [REDACTED] pagava valores aos obreiros calculados por produção, de acordo com a quantidade de sacola ou caixa cheia de laranjas. O gerente explicou que tanto a sacola quanto a caixa utilizada como parâmetro de medida tinha a mesma capacidade de armazenamento de 25 kg cada. O valor estipulado pelo gerente para o pagamento pela sacola/caixa produzida pelos obreiros variava de acordo com o gasto de transporte dos trabalhadores até o local de trabalho. O gerente esclareceu que remunerava o trabalho do pessoal que utilizava o ônibus da empresa para o transporte residência-trabalho-residência em R\$ 1,00 a sacola cheia do fruto. Os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores que utilizavam transporte próprio para o trabalho, seja de carro ou de moto, eram remunerados em R\$ 1,15 por sacola de laranja produzida.

Questionado sobre essa diferença, o Sr. [REDACTED] revelou que ela se dava para compensar os gastos que a fazenda tinha com o transporte dos trabalhadores. Sobre a jornada de trabalho, os obreiros de forma geral disseram que laboravam de 07h às 11h e de 12h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Foram encontrados os seguintes trabalhadores em plena atividade na cata de laranjas: 1) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 2) [REDACTED] a [REDACTED] adm: 15/05/2017; 3) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 4) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 5) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 6) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 7) [REDACTED] menor com 17 anos de idade, adm: 23/05/2017; 8) [REDACTED] menor com 16 anos de idade, adm: 26/05/2017; 9) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 10) [REDACTED] menor com 16 anos de idade, adm: 25/05/2017; 11) [REDACTED] menor com 15 anos de idade, adm: 15/05/2017; 12) [REDACTED] adm: 23/05/2017; 13) [REDACTED] adm: 23/05/2017; 14) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 15) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 16) [REDACTED] menor com 15 anos de idade, adm: 15/05/2017; 17) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 18) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 19) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 20) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 21) [REDACTED] adm: 23/05/2017; 22) [REDACTED] adm: 23/05/2017; 23) [REDACTED] adm: 23/05/2017; 24) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 25) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 26) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 27) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 28) [REDACTED] menor com 15 anos de idade, adm: 26/05/2017; e 29) [REDACTED] menor com 16 anos de idade, adm: 26/05/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



*Trabalhadores encontrados em plena atividade.*

No decorrer da fiscalização, o GEFM deparou-se com um alojamento localizado no interior da fazenda que abrigava 07 (sete) catadores de laranjas dispensados no dia anterior e que laboraram por um período curto naquela propriedade rural, sem qualquer formalização de seus respectivos contratos de trabalho nos documentos próprios.

O grupo de trabalhadores explicou que fora contratado por um 'gato', pessoa física responsável por intermediar a contratação de mão de obra para a fazenda. No caso em tela, o suposto empreiteiro chamava-se [REDACTED] da Cidade de Alto Paraná, que levou os obreiros ao interior do laranjal e, após alguns dias de trabalho, os abandonou a própria sorte, sem sequer efetuar o pagamento da totalidade dos salários devidos referente à produtividade da equipe no período trabalhado nas dependências da Fazenda São [REDACTED]

Fazia parte desse grupo os seguintes colhedores de laranja: 1) [REDACTED]

[REDACTED] adm: 15/05/2017; 2) [REDACTED] adm: 23/05/2017; 3) [REDACTED]

[REDACTED] adm: 23/05/2017; 4) [REDACTED] adm: 15/05/2017; 5) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

adm: 23/05/2017; 6) adm: 15/05/2017; e  
7) adm: 15/05/2017.

Após as entrevistas com esses sete obreiros, a coordenadora do GEFM reuniu-se com o administrador e explicou sobre a necessidade da formalização dos vínculos empregatícios daqueles empregados, além da necessidade de realizar a quitação das verbas trabalhistas, o que foi de pronto aceito pelo representante do empregador. Decidiu-se então que o empregador providenciaria o registro desses sete obreiros, como de fato ocorreu, e efetuaria o pagamento de suas verbas rescisórias. Ressalta-se que esses sete obreiros tiveram seus nomes incluídos no auto de infração lavrado por desrespeito ao art. 41, *caput*, da CLT.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita de laranja -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado pelo trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas dos tomadores de serviços, representados na figura do Sr. inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto do auto de infração n. 212092154.

Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Assim, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

**VI – B) DOS MENORES TRABALHANDO EM ATIVIDADES PREJUDICIAIS A SEUS DESENVOLVIMENTOS FÍSICOS, PSÍQUICOS E SOCIAIS.**

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador manteve em serviço quatro trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais e atividades prejudiciais a seu desenvolvimento físico, psíquico e social.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os menores em questão foram encontrados prestando serviços na Fazenda São [REDACTED], e suas atividades consistiam em colheita de laranjas que seriam vendidas para empresa de fabricação de sucos.

Tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do menor, entre os quais citamos o risco de esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas, que poderia acarretar afecções músculo-esqueléticas, bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites dos menores, bem como o risco de exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio, com a possibilidade de gerar interações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, e apagamento de digitais, além do risco de acidentes com instrumentos perfurocortantes, tendo como consequência a possibilidade de ferimentos e mutilações.

O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas a seguinte atividade correlacionada com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 05 da lista TIP - o trabalho na agricultura EM COLHEITA DE CÍTRICOS.

Os menores prejudicados com a irregularidade acima narrada eram: 1) [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 15.05.2000, filho de [REDACTED]

2) [REDACTED] nascido em 27.06.2000, filho de [REDACTED]

[REDACTED]; 3) [REDACTED] nascido em 12.09.2000, filho de [REDACTED]

[REDACTED] e 4) [REDACTED] nascido em 21.07.2000, filho de [REDACTED]

[REDACTED]

Por manter quatro trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social, foi lavrado o auto de infração n. 212092171.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Além desses quatro menores, com idades entre dezesseis anos completos a dezoito anos incompletos, verificou-se que o empregador mantinha trabalhando no local, outros três menores com 15 (quinze) anos de idade, em afronta ao art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 5º, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Eles trabalhavam a céu aberto colhendo as laranjas das árvores até completar uma sacola, utilizada como medida de produção, e que quando cheia pesava uns 25 kg. O trabalho dos menores era remunerado por produção, calculado por quantidades de sacolas carregadas de laranja. Eles recebiam a quantia de R\$ 1,00 por sacola.

A exposição de crianças - de constituição mais frágil, cujo organismo não se encontra completamente formado, tanto física como neurologicamente, - a riscos descritos anteriormente, presentes no meio ambiente de trabalho, pode, a longo prazo, acarretar, entre outros, "problemas de coluna", lesões físicas, doenças respiratórias, deformações ósseas, atrofia muscular, intoxicação, câncer de pele, insolação ou outras doenças decorrentes da realização de trabalho sem abrigo, além de uma maior probabilidade de ocorrência de acidentes, visto que a atenção e capacidade de concentração nas crianças mostram-se mais difusas do que nos adultos, além do fato de a coordenação motora que, em específico na idade da criança encontrada na frente de trabalho, ainda não se mostra plenamente desenvolvida.

Em outra esfera, não podemos deixar de mencionar os prejuízos cognitivos, emocionais, sociais e de escolarização, decorrentes do contato precoce da criança com o universo dos adultos e com as responsabilidades decorrentes das atividades laborais. Criança que trabalha não tem tempo de brincar nem de estudar, dois aspectos indispensáveis para o desenvolvimento pleno e saudável do ser humano, conforme direitos garantidos pelo ECA e pela Constituição Federal.

Registre-se que, apesar de culturalmente aceito em certas comunidades como forma de prevenção à marginalidade, o trabalho infantil acaba, em razão das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

questões já expostas anteriormente, gerando dificuldades para o pleno desenvolvimento da criança, levando-a a sacrificar momentos importantes de sua infância, dificultando o acesso a escolarização, socialização e aquisição de novas habilidades, o que, em um plano mais amplo, pode acabar contribuindo para a criação de um ciclo vicioso de mão de obra não qualificada e explorada por meio de subempregos, nos quais os direitos trabalhistas e a saúde e segurança no trabalho são severamente negligenciados. Diante da citada irregularidade, lavrou-se o auto de infração n. 212092197.

Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são: 1) [REDACTED] nascido em 27.11.2001, filho de [REDACTED], admitido na fazenda em 26.05.2017; 2) [REDACTED] nascido em 09.07.2001, [REDACTED] contratado pelo empregador em 26.05.2017; e 3) [REDACTED], nascido em 04.11.2011, filho de [REDACTED] e admitido em 26.05.2017.

Ainda, verificou-se que três dos menores prestavam serviços em horários e locais que não permitiam sua frequência à escola.

Os menores deveriam estar estudando no momento da inspeção fiscal. Era o caso de [REDACTED] nascido em 27.11.2001, que foi encontrado trabalhando na manhã do dia 26.05.2017. [REDACTED] cursa o primeiro ano do ensino médio, período matutino, na Escola Estadual Machado de Assis. Na mesma situação encontrava-se [REDACTED] nascido em 12.09.2000, cursando a primeira série do ensino secundário na Escola Estadual 19 de Abril, no turno da manhã. [REDACTED] iniciou suas atividades na fazenda São [REDACTED] no dia 26.05.2017, e fora encontrado em plena atividade no período em que deveria estar estudando. E ainda [REDACTED] nascido em 21.07.2000, cursando a oitava série do ensino fundamental na Escola Estadual 19 de Abril, no período vespertino, e declarou que fora contratado para trabalhar de 07h às 12h e de 13h às 17h. Por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola, foi lavrado o auto de infração n. 212092201.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Diante de todo o exposto, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como no art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue pela coordenadora do GEFM ao representante do empregador o regular Termo de Afastamento dos Menores.

O empregador também foi notificado a comparecer no dia 30.05.2017, às 09h, no Ministério Público do Trabalho na cidade de Umuarama/PR, para apresentar a formalização dos contratos de trabalho, além da quitação das verbas rescisórias devidas. Essa obrigação também foi prontamente aceita pelo representante do empregador, que procedeu de imediato a retirada dos menores do local de trabalho e efetuou a regularização dos contratos, além do pagamento dos valores constantes nos termos de rescisão do contrato de trabalho, no prazo estipulado pela fiscalização trabalhista.

Embora em situação de informalidade, os trabalhadores: 1) [REDACTED] nascido em 27.11.2001, admitido na fazenda em 26.05.2017; 2) [REDACTED] nascido em 09.07.2001, contratado pelo empregador em 26.05.2017; e 3) [REDACTED] nascido em 04.11.2011, admitido em 26.05.2017 não tiveram suas carteiras de trabalho anotadas pelo empregador, no curso da ação fiscal, por contarem com 15 anos de idade, pelo que, conforme atual posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego, expresso na Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho n. 102/2013, não é admitida a possibilidade de registro da relação de emprego.

**VI – C) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL**

Afora a informalidade das contratações de mão de obra na propriedade, além da presença de menores trabalhando em atividades prejudiciais a seus respectivos desenvolvimentos físicos, psíquicos e sociais, o GEFM constatou ainda desvios relacionados com as condições de segurança e saúde do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador deixou, por exemplo, de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de colheita de laranjas, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; protetor auricular para proteção de ruídos; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual. Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador para a atividade laboral.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 26/05/2017, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do auto de infração n. 21.209.222-7.

O empregador também deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.209.223-5.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, os trabalhadores afirmaram não terem sido submetidos a qualquer exame médico antes de iniciarem suas atividades. O empregador, devidamente notificado pela Notificação para Apresentação de Documentos, recebida no dia da inspeção (26/05/2017), não apresentou os ASO - Atestados de Saúde Ocupacional admissionais desses trabalhadores, entrevistados na data da inspeção;

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores contratados.

Ademais, o GEFM observou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores da atividade de colheita de laranja, pelo lavrou o Auto de Infração nº 21.209.224-3.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante; ataques de animais peçonhentos, contato com enterobactérias patogênicas; má postura e manuseio de ferramentas; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Além de deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, o empregador também não disponibilizou abrigos contra intempéries nas referidas frentes de trabalho. Como não havia nenhum abrigo, fixo ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem ficar durante as refeições, os obreiros se alimentavam, no horário do almoço, a céu aberto, sentados no chão ou em pedaços de troncos de árvores caídos ao chão. A omissão ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.209.225-1.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ademais, o empregador deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à colheita de laranjas. Deixou ainda, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

Nas referidas frentes de serviço, os trabalhadores desempenhavam suas atividades no meio das plantações, amontoando e carregando os sacos de laranja que iam catando nos pés de laranja. Tais atividades, por serem realizadas nos autos dos pés de laranja, sem uso de escadas ou ferramentas adequadas e a posterior catação no chão, impunham riscos de quedas e condições não ergonômicas de trabalho aos obreiros. Ressalte-se que, apesar de não corresponder à rotina da atividade, eventualmente os serviços eram prestados com a utilização de tesouras e facões, para corte de pequenos galhos e limpeza do mato ao redor das árvores frutíferas, o que certamente, eleva os riscos de acidente de trabalho.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, pelo que lavrou-se o auto de infração n. 21.209.227-8.

E mais, constatou-se, ainda, a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita de laranja.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

também não fornecia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida, em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do auto de infração n. 21.209.228-6.

Por fim, com base em inspeção realizada no alojamento disponibilizado pelo empregador para uma turma contratada para a colheita de laranja, foram encontradas três irregularidades abaixo descritas.

Verificou-se, por meio de entrevistas, que as redes e os colchões utilizados por quatro, de um total de seis trabalhadores alojados, eram adquiridos pelos próprios trabalhadores que as traziam de suas casas. Em que pese o item 31.23.5.4 da NR 31 permitir a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, as redes também devem ser fornecidas pelo empregador.

Percebe-se que devido a falta do fornecimento das redes e camas, em quantidade suficiente, pelo empregador, os trabalhadores acabam assumindo parte



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do ônus necessário ao exercício das atividades laborais, em claro desrespeito à disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades através da qual obtém os lucros. Pelo não fornecimento de redes e colchões utilizados pelos obreiros, foi lavrado o auto de infração n. 21.209.231-6.

Constatou-se, também, que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais. O alojamento disponibilizado a seis trabalhadores era composto por uma casa de madeira, separada em 05 cômodos, sendo tais, cozinha, sala, dois quartos e banheiro. As diligências de inspeção permitiram observar a inexistência de armários individuais, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, pendurados em pregos e varais nas paredes, ou dentro de mochilas, sacolas de viagem ou sacolas plásticas. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores, pelo que motivou a lavratura do auto de infração n. 21.209.232-4.

Ainda sobre o alojamento, verificou-se que havia condutores não protegidos por eletrodutos ou outros meios de proteção, muitas "gambiarras", inclusive na instalação do chuveiro elétrico. Ou seja, muitas derivações em situação precária que não garantiam as características originais de isolamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Tais situações ensejavam maior possibilidade de ocorrência de acidentes, sujeitando os trabalhadores a riscos de choques elétricos, além do risco de incêndio da edificação.

É importante ressaltar que as instalações elétricas descritas estavam em completo desacordo com as normas básicas do setor, inclusive a NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – Instalações Elétricas de Baixa Tensão. O cenário apresentado indicou que o empregador permitiu que seus trabalhadores exercessem suas atividades em ambiente com instalações elétricas não projetadas, não executadas e não mantidas de modo que garantissem a prevenção de acidentes de trabalho decorrentes do choque elétrico, conforme prescreve o item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que lavrou-se o auto de infração n. 21.209.234-1.

## **VII) DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

No dia 30.06.2017, nas dependências do Ministério Público do Trabalho na cidade de Umuarama/PR, o empregador apresentou a regularização do registro de quatro menores, que contavam com mais de dezesseis anos, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas aos 07 (sete) menores afastados do trabalho. Esses menores estavam devidamente acompanhados de seus responsáveis, que foram alertados sobre a proibição de se permitir que seus filhos realizem atividades laborais no interior de fazendas da região.

O empregador pagou a quantia total de R\$ 11.877,62 para quitar os valores devidos aos sete menores.

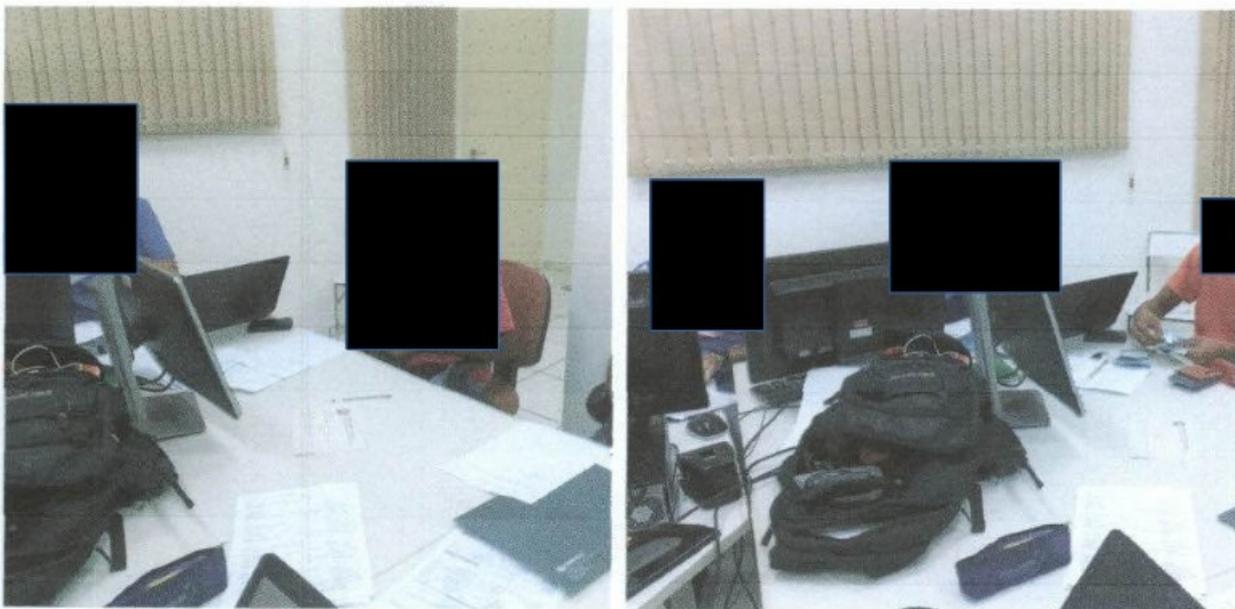


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**



**Menor recebendo as verbas rescisórias acompanhado de sua responsável.**

Foram apresentados também os registros nos documentos próprios dos dez obreiros pertencentes a uma turma de trabalho, que fora dispensada pelo fazendeiro sem a devida quitação das verbas trabalhistas. Juntos, esses trabalhadores receberam, na presença dos integrantes do GEFM, a quantia de R\$ 17.257,66.



**Pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### VIII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos. O empregador disponibilizava ônibus para o transporte diário de residência-trabalho-residência. Além disso, alguns empregados contavam inclusive com motocicleta para deixar a propriedade quando assim entendessem por bem.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Em regra, os empregados trabalhavam das 7h às 11h, e das 12h até por volta das 17h, repousando aos sábados e domingos. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou seja, as condições de trabalho e as de alojamento daqueles que pernoitavam na fazenda eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Os alojamentos apresentavam estrutura de madeira ou de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

alvenaria com boa vedação contra intempéries e outros agentes externos; a cobertura constituída de telhas também propiciava proteção integral aos que ali habitavam; o chão era de cimento queimado. O local contava ainda com instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro. A água provinha de poço artesiano e ficava armazenada em caixas de água corretamente protegidas. Os trabalhadores dormiam em colchão ou rede. Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços. As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:



**Paredes do alojamento que protegem contra intempéries e piso lavável.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**Banheiro com assento sanitário, chuveiro elétrico e lavatório.**



**Telhados em boas condições e forros no teto do quarto dos obreiros.**

## **IX - CONCLUSÃO**

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Paraná.

Brasília/DF, 12 de Junho de 2017.

